SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215142 - BA (2025/0146488-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L N C L V
AGRAVANTE	:	A N C V
ADVOGADO	:	CESAR DA COSTA DE SOUZA - GO038977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Agravantes pretendem o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, alegando nulidades das interceptações telefônicas, violação da cadeia de custódia e manutenção, como testemunha de acusação, de agente estatal cuja prática de tortura foi reconhecida judicialmente.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada foi considerada publicada em 21/05/2025, com início da fluência do prazo em 22/05/2025 e término em 26/05/2025; o agravo regimental foi interposto em 30/05/2025.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 258 do RISTJ, contado nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. O prazo para interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos do art. 258 do RISTJ e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990.
6. A contagem do prazo indica que o termo final ocorreu em 26/05/2025, tendo o recurso sido protocolado em 30/05/2025, o que evidencia a intempestividade.
7. A intempestividade constitui ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cognoscível de ofício, que impede o conhecimento do agravo regimental, sendo desnecessária a análise das demais alegações.

Documento eletrônico VDA59043661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9eae1b6c-0ff7-45e2-9cd1-e2a1fcb55d9a

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de não conhecer agravo regimental intempestivo.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39
Jurisprudência relevante citada:
STJ, precedentes sobre intempestividade do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9eae1b6c-0ff7-45e2-9cd1-e2a1fcb55d9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215142 - BA (2025/0146488-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L N C L V
AGRAVANTE	:	A N C V
ADVOGADO	:	CESAR DA COSTA DE SOUZA - GO038977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Agravantes pretendem o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, alegando nulidades das interceptações telefônicas, violação da cadeia de custódia e manutenção, como testemunha de acusação, de agente estatal cuja prática de tortura foi reconhecida judicialmente.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada foi considerada publicada em 21/05/2025, com início da fluência do prazo em 22/05/2025 e término em 26/05/2025; o agravo regimental foi interposto em 30/05/2025.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 258 do RISTJ, contado nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. O prazo para interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos do art. 258 do RISTJ e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

6. A contagem do prazo indica que o termo final ocorreu em 26/05/2025, tendo o recurso sido protocolado em 30/05/2025, o que evidencia a intempestividade.

Documento eletrônico VDA57824992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:17
Código de Controle do Documento: 7cb2c656-e9e8-4383-a330-377d2f7f7e0b

7. A intempestividade constitui ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cognoscível de ofício, que impede o conhecimento do agravo regimental, sendo desnecessária a análise das demais alegações.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de não conhecer agravo regimental intempestivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39

Jurisprudência relevante citada:

STJ, precedentes sobre intempestividade do agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 2-9 do expediente avulso) interposto por A N C V e L N C L V em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 351-354).

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

As agravantes buscam a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustentam que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente nas nulidades das interceptações telefônicas, na violação da cadeia de custódia e na manutenção, como testemunha de acusação, de agente estatal cuja prática de tortura foi reconhecida judicialmente.

O recurso, contudo, não merece ser conhecido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do RISTJ não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA57824992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:17
Código de Controle do Documento: 7cb2c656-e9e8-4383-a330-377d2f7f7e0b

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de cinco dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do Regimento Interno do STJ.
>
> Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no HC n. 1.082.838/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo regimental. Referido prazo é contado em dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, que rege os procedimentos perante os Tribunais Superiores.

Na hipótese, a decisão agravada foi considerada publicada em 21/05/2025 (quarta-feira), com início da fluência do prazo em 22/05/2025 (quinta-feira) e término em 26/05/2025 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 10 do expediente avulso.

O agravo regimental (fls. 2-9 do expediente avulso) foi interposto em 30/05/2025, fora, portanto, do prazo legal. A intempestividade do recurso constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57824992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:17
Código de Controle do Documento: 7cb2c656-e9e8-4383-a330-377d2f7f7e0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.142 / BA

Número Registro: 2025/0146488-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80027157420238050027 80399529220248050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L N C L V
RECORRENTE : A N C V
ADVOGADO : CESAR DA COSTA DE SOUZA - GO038977
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L N C L V
AGRAVANTE : A N C V
ADVOGADO : CESAR DA COSTA DE SOUZA - GO038977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: d5e1d900-b583-4a91-8085-e5d7ea5f1711

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: d5e1d900-b583-4a91-8085-e5d7ea5f1711